



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.158/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Edmilson Alves dos Reis, Prefeito Municipal de Teixeira, exercício 2014.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18.10.2017, emitiram o **Parecer PPL TC nº 0113/17** contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 651/17**, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** a devolução do montante de **R\$ 721.654,46 (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)** ou **15.390,37 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos e de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias, com recursos do próprio gestor, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS, no prazo de 60 (sessenta) dias;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** ou **170,61 UFR-PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, sonegação de documentos, não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, bem como por pagamento de despesas irregulares e ilegais, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, do Senhor **EDMILSON ALVES DOS REIS**, relativas ao exercício de 2014;
5. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Comum para adoção das providências a seu cargo;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **TEIXEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.
As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas, conforme Voto do Relator (fls. 2277/2288), foram as seguintes:
 - a) déficit financeiro, no valor de **R\$ 2.705.547,25**, bem como déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.857.027,95**;
 - b) despesas não licitadas, no valor de **R\$ 485.254,23**, representando **1,93%** da Despesa Orçamentária Total;
 - c) sonegação de documentos, configurando embaraço à fiscalização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.158/15

- d) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, destacando-se que se tratam de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 128.809,00**;
- e) não pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- f) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
- g) gastos com pessoal atingiram **55,98%** da RCL, superando o limite de 54% previsto no art. 20 da LRF, não tendo sido indicadas medidas para redução;
- h) irregularidades relativas à admissão de pessoal (contratação por excepcional interesse público fora dos parâmetros [prazos] impostos pela Lei Municipal n.º 232/2013), bem como não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- i) ausência de documentos comprobatórios de despesas (serviços de coleta de resíduos sólidos), no valor de **R\$ 287.755,80**;
- j) ausência de documentos comprobatórios de despesas (serviços de transporte escolar), no valor de **R\$ 627.734,80**;
- k) ausência de documentos comprobatórios de despesas (locação de veículos para as Secretarias de Administração e Saúde), no valor pago de **R\$ 366.190,00**.

Inconformado com a decisão desta Corte, o ex-Prefeito Municipal de **TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis**, por meio de seu representante legal, o **Advogado José Lacerda Brasileiro**, interpôs em 20/11/2017, Recurso de Reconsideração, fls. 2293/2874, no qual, após justificativas, requer o provimento do mesmo, para efeito de emissão de parecer pela aprovação das contas, supressão da quantia imputada a título de débito e também da multa aplicada inicialmente e, desta forma, seja declarada regular toda a prestação de contas.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica concluiu (fls. 2883/2907) pela permanência das seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (administração direta e indireta) no valor de **R\$ 1.857.027,95**;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (administração direta e indireta) no valor de **R\$ 2.705.547,25**;
3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 485.254,23**;
4. sonegação de documentos e informações ao TCE – coleta de resíduos sólidos - Maria do Socorro Araújo Rocha;
5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – Dispensa 01/2014 – serviço de coleta de resíduo sólido a empresa Sempre Líder Construtora, no valor de **R\$ 128.809,00**;
6. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
7. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
8. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. ausência de documentos comprobatórios de despesas – coleta de resíduos sólidos – Maria do Socorro Araújo Rocha, no valor de **R\$ 287.755,80**;
10. ausência de documentos comprobatórios de despesas – serviço de transporte da Educação – Alexandre Pereira Farias, no valor empenhado de **R\$ 391.830,00** (valor pago: **R\$ 366.190,00**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.158/15

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especializado, por meio do Douto Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu o Parecer de fls. 2910/2913, no qual considera satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, no tocante à comprovação de despesas no montante de **R\$ 627.734,80**, relativas à serviços de transporte escolar junto à Empresa Alexandre Pereira de Farias,

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, retirando a imputação de débito em **R\$ 627.734,80** e proporcionalmente a multa aplicada ao **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, em face do saneamento das máculas atinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de 31.10.2018, quando foram retirados de pauta para fins de complementar a instrução no que respeita à análise da documentação recém acostada, fls. 2915/2949, com o fito de elucidar a irregularidade referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, atinentes à locação de veículos para as Secretarias de Administração e da Saúde, no valor empenhado de **R\$ 391.830,00** e pago a quantia de **R\$ 366.190,00**, junto ao mesmo credor, **ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS - ME**, amparado pelo **Pregão Presencial n° 19/2013**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou (fls. 2963/2965) a referida documentação (fls. 2915/2949) e concluiu por **MANTER** a ausência de documentos comprobatórios das despesas com locação de veículos para as Secretarias de Administração e da Saúde, no valor empenhado de **R\$ 391.830,00** e pago de **R\$ 366.190,00** (**Documento TC n° 51020/16**), junto ao Credor **ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS - ME**, amparado pelo **Pregão Presencial n° 19/2013**. Feitas tais considerações, concluiu pela **manutenção de todas as irregularidades** citadas pelo Relator (fls. 2280/2284).

Retornando os autos ao MPJTCE, o antes nominado Procurador, através da cota de fls. 2968/2971, manteve os termos do seu último parecer, às fls. 2910/2913, pugnando, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, retirando a imputação de débito em **R\$ 355.464,46** e, **proporcionalmente, a multa**, aplicadas ao **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, em face do saneamento das máculas atinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas a serviços de transporte escolar, junto ao credor Alexandre Pereira de Farias – ME, remanescendo uma **imputação de débito da ordem de R\$ 366.190,00**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente, à exceção da ausência de documentos comprobatórios de despesas com **serviços de transporte escolar** subcontratados sem permissivo legal, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias – ME, no valor de **R\$ 355.464,46**.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe provimento parcial** para efeito de:

1. **REDUZIR** o valor da imputação do montante de **R\$ 721.654,46** (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a **15.390,37 UFR-PB**, para **R\$ 366.190,00** (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais), correspondente a **7.109,11 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.158/15

serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013);

2. **REDUZIR** o valor da multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **170,61 UFR-PB**, para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **58,24 UFR-PB**;
3. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC n.º 651/17** e do **Parecer PPL TC n.º 0113/17**.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.158/15

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Município: **Teixeira/PB**

Prefeito Responsável: **Edmilson Alves dos Reis**

Procurador/Patrono: **José Lacerda Brasileiro (fls. 1384), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Danilo Sarmento Rocha Medeiros (fls. 1381).**

Prestação de Contas Anuais do Sr. Edmilson Alves dos Reis – Prefeito Municipal de Teixeira/PB – Exercício 2014. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 044/2020

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo ex-Prefeito do município de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão APL TC 651/17** e **Parecer PPL TC 0113/17**, ambos de 18 de outubro de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, **por maioria**, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como a cota ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial** para efeito de:

1. **REDUZIR** o valor da imputação do montante de **R\$ 721.654,46** (setecentos e vinte um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a **15.390,37 UFR-PB**, para **R\$ 366.190,00** (trezentos e sessenta e seis mil e cento e noventa reais), correspondente a **7.109,11 UFR-PB**, referente à subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013);
2. **REDUZIR** o valor da multa de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **170,61 UFR-PB**, para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **58,24 UFR-PB**;
3. **MANTER**, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC n.º 651/17** e do **Parecer PPL TC n.º 0113/17**.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 13:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL